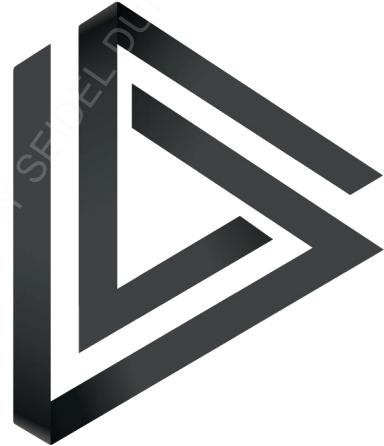


TAUANY
941 99999-9999
SANTOS - SP
www.tauany.com.br

@dedicacaodelta



DEDICAÇÃO**DELTA**

DIREITOS SOCIAIS

DIREITOS SOCIAIS

SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS

ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL -

Segundo José Afonso da Silva: são **prestações positivas** proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem **melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais**.

Exemplos: art. 196, CF – Direito à saúde; art. 201 – Previdência Social

DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

DIREITO À SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DIREITO AO TRABALHO E DOS TRABALHADORES

O art. 7.º estabelece um rol de direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7.º, caput), assim como dos avulsos (art. 7.º, XXXIV) e dos domésticos.

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

DIREITO AO TRABALHO E DOS TRABALHADORES

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; - IGUALDADE e NÃO DISCRIMINAÇÃO

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

DIREITOS COLETIVOS DOS TRABALHADORES

Direito de associação profissional ou sindical;

Direito de greve

STF: O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

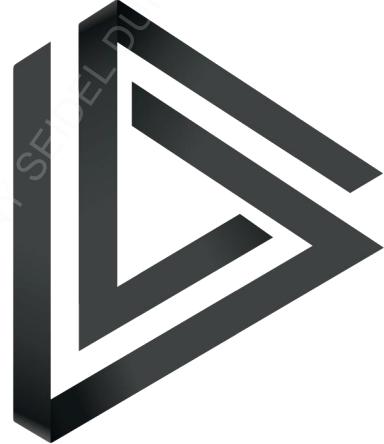
Direito de substituição processual;

Direito de participação nos colegiados e órgãos que discutam seus direitos

Direito de representação classista.

TAUANY
941 99999-9999
SANTOS - SP
www.tauany.com.br

@dedicacaodelta



DEDICAÇÃO**DELTA**

DIREITOS DA NACIONALIDADE

O QUE É NACIONALIDADE?

É o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações.

CONCEITOS IMPORTANTES

Nação: agrupamento humano cujos membros, fixados num território, são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos; adquirem identidade sociocultural, partilham dos mesmos valores culturais e espirituais que os une;

Povo: o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado - o elemento humano do Estado, ligado a este pelo vínculo da nacionalidade.

População: conjunto de residentes no território, sejam eles nacionais ou estrangeiros – critério demográfico.

Cidadão: conceito restrito para designar os nacionais (natos ou naturalizados) no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado.

ESPÉCIES DE NACIONALIDADE

1) PRIMÁRIA ou ORIGINÁRIA: de aquisição involuntária, imposta independente da vontade do indivíduo, no momento de seu nascimento.

Ocorre de acordo com os critérios adotados pelo Estado – *ius soli* (territorial) ou *ius sanguinis* (sanguíneo).

2) SECUNDÁRIA ou ADQUIRIDA: de aquisição voluntária, depois do nascimento.

Ocorre, em regra, pela naturalização.

CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE ADOTADOS NO BRASIL

Origem sanguínea - *ius sanguinis*: funda-se no vínculo do sangue = será nacional todo aquele que for filho de nacionais, independentemente do local de nascimento.

Origem territorial - *ius solis*: nacionalidade atribuída a quem nasce no território brasileiro, independentemente da nacionalidade dos ascendentes.

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

- Critério *ius solis*
- **ATENÇÃO!** Se estiverem a passeio, a serviço de empresa privada, ou de outro país que não o seu de origem, o filho aqui nascido será brasileiro nato.

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

Critério *ius sanguinis*;

Abrange qualquer serviço público prestado pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

1^a parte: *ius sanguinis* + registro;

2^a parte: *ius sanguinis* + opção confirmativa = nacionalidade potestativa.

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

- Naturalização ORDINÁRIA
- DISCRICIONÁRIA

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- Nacionalidade EXTRAORDINÁRIA
- Ato VINCULADO – direito público subjetivo daquele que preencher os requisitos.

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

- QUASE-NACIONALIDADE
- Mantém a nacionalidade portuguesa, mas lhe são atribuídos direitos inerentes a brasileiros, salvo exceções previstas na CRFB/88.

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Exemplo: art. 5º, LI - **nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado**, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

DA NACIONALIDADE – ART. 12, CRFB/88

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa.

PERDA DA NACIONALIDADE – ART. 12, §4º CRFB/88

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II - fizer pedido **expresso** de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, **ressalvadas situações que acarretem apatridia**.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.